

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.743, DE 26 DE MARÇO DE 2002.

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA QUE MENCIONA À ASSOCIAÇÃO DE ROMEIROS À PÉ, DE LAVRAS À APARECIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar por escritura pública concessão de direito real de uso, a título gratuito, de área de domínio do Município que menciona, com a Associação de Romeiros à Pé, de Lavras à Aparecida, para uso exclusivo de edificação de sua sede.

Parágrafo Único: A concessão de direito real de uso é autorizada pelo Decreto-Lei Federal n.º271, de 28/02/1967, e no caso de que trata esta lei, é dispensada de licitação, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei n.º 8.666/93.

Art. 2º. A área a ser objeto da concessão é de 140,00 m<sup>2</sup>, confrontando numa extensão de 9,00 metros pela frente, com a Rua Padre Vicente; pela esquerda numa extensão de 16,00 metros, com Rua Otávio Alves de Souza; pela direita numa extensão de 16,00 metros, com Lote nº127, Casa nº37 e pelos fundos numa extensão de 8,00 metros, com Lote nº127, casa nº37, conforme levantamento topográfico anexo e integrante à presente Lei.

Art. 3º. As condições da concessão deverão vir previstas na escritura pública de Concessão, sendo indispensáveis:

- I - A vinculação de uso que não poderá ser senão aquele previsto no artigo 1º;
- II - As hipóteses de rescisão administrativa da concessão;
- III - O prazo da concessão; e
- IV - Previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio do Município, nos casos de rescisão administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. No texto da escritura pública, deverá obrigatoriamente ser transcrita a presente lei, cuja lavratura deverá se dar no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. A escritura pública deverá ser lavrada consignando cláusulas de reversão em caso de inobservância das finalidades da concessão, de inalienabilidade e impenhorabilidade e ainda de vedação de disponibilidade do imóvel para fins hipotecários.

Parágrafo Único: As despesas cartorárias e fiscais correrão por conta da concessionária.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº2.639, de 17 de dezembro de 2.000.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 26 de março de 2.002.

  
**CARLOS ALBERTO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

